



RECEBIDO E

Nome: \_\_\_\_\_

PA 8.051/20

Departa

Compras e Serviços

Folha 2.933

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020**

**8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA  
FOI TÃO FÁCIL.  
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda  
Fone: (44)3354-0448 - Maringá  
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

  
8666.robert@gmail.com  
8666.ismaylon@gmail.com  
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI** inscrita no CPNJ sob o nº 04.218.842/0001- 75, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

### I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI** foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

*Data venia*, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI**, uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

A empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI** apresentou “Certidão de Registro de Pessoas Jurídica – CREA/SP” inválida, pois existiu alteração não contemplada no documento. Ademais, corrobora-se a invalidade até mesmo pela informação constante na última página da certidão do Crea apresentada:

*“(...) e perderá sua validade caso ocorram QUAISQUER alterações em seus dados acima descritos.” (grifo nosso)*

Ocorreu alteração do Contrato Social da referida empresa, quando em suas cláusula 4ª alterou seu capital social para 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos



mil reais), todavia, na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica -CREA-SP, o capital social ainda consta sendo 1.000.000,00 (hum milhão).

A Certidão de Pessoa Jurídica está regulamentada pela Resolução nº 266/79 do Confea:

*Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Conforme citado acima, a certidão do CREA somente pode ser utilizada ser for válida. No caso da Certidão apresentada pela empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELE** está desatualizada, portanto, é nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea "c" da Resolução nº 266, de 15 de Dezembro de 1979, do CONFEA.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA), informa na sua Resolução, que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constante e aquele que, de fato, deveriam nela constar - , aduz que a mesma é imprestável ao fim a que se prestaria, mormente em função da existência de legislação que rege a matéria (Resolução 266/79 do CONFEA), não se pode dar interpretação divergente ao dito em norma aplicável ao caso.

É convergente o entendimento dos Tribunais, até mesmo aplicado em um caso similar de alteração de capital social:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à*



empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG:



63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)(grifo nosso).

Destarte, independente da certidão constar dentro da data de validade, a mesma é claramente inválida e deve ser desconsiderada. Dessa forma, a empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL**



**ERIELI** deve ser inabilitada do certame, pois não cumpriu os subitens **3.3.2.6 e 3.3.3.1.1** do edital.

Soma-se, também, que a empresa **METAFLORA SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI** não apresentou o vínculo com o profissional técnico responsável, há apenas a Certidão de Registro Profissional e Quitação (CREA) do engenheiro **RONIE PAIVA TEIXEIRA DE FREITAS**, a qual não comprova o vínculo com a empresa.

O edital foi claro quando dispôs a obrigatoriedade do vínculo no subitem 3.3.2.9:

*O profissional detentor da CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do profissional detentor da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Assim, também não prospera a habilitação da referida empresa, haja vista que não cumpriu o disposto no item acima.

Por fim, não houve apresentação do Anexo VII corretamente, pois somente consta em sua declaração os itens 3.3.2.13.1.1 e 3.3.2.12.1.2:

*3.3.2.13.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:*



3.3.2.13.1.1. *Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.*

3.3.2.13.1.2. *A empresa atende às normas relativas à saúde e segurança no Trabalho; para os fins estabelecidos pelo Parágrafo Único do Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo.*

3.3.2.13.1.3. *Para o caso de empresas em Recuperação Judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do Administrador Judicial; ou se o Administrador for Pessoa Jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido;*

3.3.2.13.1.4. *Para o caso de empresas em Recuperação Extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do Plano de Recuperação Extrajudicial estão sendo cumpridas.*

Assim, tendo em vista a falta do conhecimento da data da devida assinatura do contrato, e dos fatos que podem ocorrer até lá, caso qualquer empresa entre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve cumprir o modelo previsto em edital para ser apta, assim, não foi “a toa” a disposição dos itens “a,b,c,d” do Anexo VII. Ademais, bastava apenas copiar o Anexo, não havia qualquer trabalho ou certidão a mais para ser juntada.



Diante do exposto, resta cristalino que a empresa METAFLORES SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI apresentou certidão nula de Registro de Pessoa Jurídica- Crea/SP; não apresentou o vínculo entre o profissional responsável técnico, bem como não incluiu todos os itens dispostos no Anexo VII, assim, não cumpriu o edital e a inabilitação é a medida de inteira justiça.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa METAFLORES SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista apresentou certidão nula de Registro de Pessoa Jurídica- Crea/SP; bem como não comprovou o vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa, bem como não apresentou a declaração disposta no Anexo VII na integralidade, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa METAFLORES SISTEMAS AMBIENTAIS E LIMPEZA INDUSTRIAL ERIELI para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA  
TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666  
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168  
Dados: 2020.12.03 16:19:12 -03'00'

**8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.**

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72